



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017973/2005-42
Recurso nº 161.750 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.288 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF. MULTA POR ATRASO - Ex(s).: 2005
Recorrente PEDRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

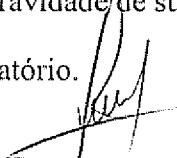
Relatório

Foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 04, com exigência de crédito tributário no valor de R\$165,74, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005.

Na impugnação foi solicitado o cancelamento da multa, relatando problemas pessoais de ordem financeira e de saúde, especialmente por ter sofrido AVC, ter sido internado em agosto de 2001 e sofrer conseqüências desse problema, pede o Pedrão da multa em face da impossibilidade financeira de pagá-la.

Ciente do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em 04/07/2007 o requerente interpôs em 03/08/2007 recurso voluntário em que reiterou os argumentos da impugnação e em sede de preliminar requereu que fosse consultada uma junta médica para explicar a gravidade de sua doença.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

No exercício de 2005, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 29 de abril de 2005, conforme Instrução Normativa nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação dessa declaração pela pessoa física residente no Brasil.

De acordo com o inciso I do art. 1º da referida Instrução Normativa, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliária no Brasil, que, no ano-calendário de 2004, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Conforme documento de fls. 10, o requerente enquadrava-se na referida condição de obrigatoriedade e fez a entrega da declaração do exercício de 2005 no dia 30/09/2005.

O lançamento tributário é atividade plenamente vinculada e somente a lei pode estabelecer a dispensa de penalidade (inciso VI do art. 97, parágrafo único do art. 142 e art. 172 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que não há previsão legal para o perdão da multa conforme requerido, o que, por si só, torna descabida a convocação de junta média conforme requerido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso

